



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

Circular nº 212/13

Brasília, 11 de outubro de 2013

Às seções sindicais, secretarias regionais e aos Diretores

Companheiros(as)

Dando cumprimento à deliberação do 58º CONAD, estamos encaminhando-lhes material preparado pela Coordenação do GTSS/A sobre a MI 880 em consonância com a AJN, a fim de facilitar as providências cabíveis nas seções sindicais, onde houver demandas nesse sentido.

Sem mais para o momento, renovamos nossas cordiais saudações sindicais e universitárias.

Prof. Márcio Antônio de Oliveira
Secretário-Geral

ENSINO PÚBLICO E GRATUITO: DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO.

SEDE NACIONAL ANDES-SN: Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Edifício Cedro II, 5º andar, Bloco "C", 70302-914, Brasília - DF.
Telefone: (61) 3962 8400 | Fax: (61) 3224 9716 | E-mail: secretaria@andes.org.br



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

Em resposta as deliberações do 58º CONAD quanto à defesa dos direitos docentes, das instituições públicas de ensino superior, e dos e serviços públicos federais, foram trabalhados junto à Assessoria Jurídica Nacionais temas relacionados ao Mandado de Injunção (MI) 880, no sentido de buscar soluções definitivas para os problemas impostos pela contra reforma da previdência e todas as seguidas tentativas de solapar os direitos conquistados pelo setor - docentes que já tiveram seu direito assegurado pelo MI 880; aqueles que se aposentaram a partir dos critérios estabelecidos no mandado de injunção ou já se encontram em abono de permanência. Ademais, cabe reiterar que esta questão já é objeto de tarefa política iniciada em gestões anteriores do ANDES-SN, resultando em conquistas frente aos ataques contínuos do então governo Lula da Silva aos direitos de aposentadoria especial.

Considerações sobre a matéria:

1. O STF conclui que a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), que rege as aposentadorias do setor privado, mais especificamente os dispositivos constantes de seus artigos 57 e seguintes, deveriam ser aplicados supletivamente aos servidores públicos, garantindo-lhes tanto a aposentadoria especial quanto à contagem do tempo trabalhado sob condições especiais, e a sua conversão para se angariar aposentadoria comum, no período pós RJU.
2. A contagem especial de tempo de serviço, referente ao período em que os servidores públicos eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (antes de 11.12.1990), já é matéria pacificada no âmbito do Judiciário em sentido favorável à tese dos servidores. Entretanto, ainda não estava assegurada a aplicação do mesmo direito em relação ao período de trabalho posterior à edição do Regime Jurídico Único, uma vez que as instâncias inferiores do Poder Judiciário vinham entendendo que se tratava de um direito cujo exercício dependia da edição de norma regulamentadora, não editada até a presente data, razão pela qual indeferiam os pedidos formulados neste sentido. O Mandado de Injunção (MI 880), apresentado perante o Supremo Tribunal Federal pretendia suprir a ausência de regulamentação;

Providências necessárias quando da interpelação no STF e emissão da MI 880:

1. As Seções sindicais tentem reduzir os riscos de prescrição em relação às aposentadorias já concedidas, interpondo protestos interruptivos;
2. As Seções sindicais devem buscar junto aos respectivos Setores de Recursos Humanos – SRH – a elaboração de uma Instrução Normativa, nos moldes do que foi editado em relação ao período anterior a 11.12.1990, admitindo-se como prova da efetiva exposição aos agentes os laudos de insalubridade existentes nas fichas funcionais ou mesmo os contra recibos de pagamento onde conste o adicional de insalubridade;
3. As Seções Sindicais, caso a SRH resista à edição da Instrução Normativa, devem pleitear pelo menos que ela adote as providências no sentido de emitir o PPP2 em relação a todos

ENSINO PÚBLICO E GRATUITO: DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO.



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

os servidores que atuaram sob tais condições a partir de dezembro de 1990 (até outubro de 1996 o Regime Geral de Previdência reconhecia as atividades especiais a partir de determinadas categorias ou através da apresentação do SB-403; após esta data passaram a ser exigidas outras provas, como o PPP).

4. Os docentes juntem os comprovantes de rendimento em que conste o pagamento de adicional de insalubridade;
5. Os docentes requeiram individualmente junto ao SRH a recontagem do tempo de serviço considerando o tempo exercido em atividades insalubres ou perigosas, juntado ao pedido a cópia da decisão proferida no Mandado de Injunção e a certidão de trânsito em julgado respectiva;
6. Caso as iniciativas intentadas perante os Setores de Recursos Humanos não obtenham sucesso, deverão ser ajuizadas ações coletivas pleiteando a averbação do tempo de serviço especial e de revisão das aposentadorias já concedidas, com adequação dos seus valores e pagamento das diferenças mensais apuradas, incluindo ainda neste requerimento um pedido de fornecimento dos documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos (inclusive PPP), caso a Administração se negue a deferir o direito pleiteado nesses requerimentos. No entanto, a princípio, nesses casos, o melhor caminho será o ajuizamento de ações ordinárias (ou civis públicas), em nome de toda a categoria em cada estado, nas quais devem ser anexadas a certidão narrativa e fotocópia da decisão proferida no Mandado de Injunção, além de fotocópia do pedido administrativo feito pela Seção Sindical e outros documentos, sendo que no caso de a administração não ter fornecido o PPP, restará demonstrada (através dos pedidos administrativos já mencionados) a resistência em fornecê-los, requerer que o Juiz determine à Ré que os forneça nos autos. Produzida a prova da efetiva exposição, a ação prosseguirá em relação aos servidores abrangidos pelas provas, buscando-se o reconhecimento genérico da aplicação da Lei nº 8.213/1991, ficando para a fase de execução a constituição de cada direito em particular.

Notas técnicas publicadas pelo Ministério da Previdência (ON nº 06 e ON nº 10) foram motivadoras de muitos problemas e incertezas. Nas notas, o ministério solicita a suspensão da concessão de aposentadorias e abonos de permanência baseados no MI 880 de 2008, ano em que o Supremo Tribunal Federal (STF) assegurou aos servidores o direito a contagem especial de tempo insalubre para fins de aposentadoria. A nota da Previdência encaminhada ao Planejamento e INSS está causando transtornos a servidores que apresentaram documentação para solicitar contagem especial de tempo para aposentadoria.

1. Em razão do julgamento do referido MI e de diversos outros, foi editada a Orientação Normativa SRH/MP nº 6, de 21 de junho de 2010, na tentativa de uniformizar os procedimentos administrativos relacionados à concessão de aposentadoria especial e contagem diferenciada do tempo de serviço aos servidores públicos federais. Nessa linha buscou estabelecer quais seriam os critérios a serem observados pelos Departamentos de Recursos Humanos da Administração Federal, seja dos Poderes Executivo, Legislativo ou

ENSINO PÚBLICO E GRATUITO: DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO.



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

Judiciário, na concessão desses direitos para aqueles servidores públicos federais que estivessem amparados por decisões em mandados de injunção, individualmente ou por seus sindicatos representativos, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa em editar legislação acerca da garantia constitucional de aposentadoria especial do servidor público.

1. Em sequência foi editada a Orientação Normativa nº10 que pretendeu uniformizar, no âmbito do SIPEC (Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal), os procedimentos relacionados à concessão de aposentadoria especial ao servidor público federal amparado por decisão em Mandado de Injunção julgado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como revogou expressamente o teor da anterior Orientação Normativa nº 6, de 21 de junho de 2010, que tratava da mesma matéria.
2. A ON nº 10/2010 introduz outros elementos, em comparação ao que estava previsto na anterior ON nº 06/2010, indicando que os servidores que atenderem aos requisitos para a aposentadoria especial farão jus ao pagamento do abono de permanência, desde que atendidas às condições previstas no texto constitucional e na EC 41/2003 para os casos de aposentadorias comuns. Ou seja, a referida ON, a despeito de prever a possibilidade de abono de permanência para os servidores que exercem atividades sob condições especiais, impõe que esses observem os mesmos critérios que aqueles servidores que exercem atividades comuns, o que é absolutamente questionável. Afinal, o objetivo precípuo da aposentadoria especial é assegurar que esse servidor público submetido a condições especiais de atividade tenha assegurado critérios diferenciados de aposentadoria, em virtude do prejuízo à sua saúde e integridade física. Portanto, a concessão de abono de permanência também deveria ser determinada de forma diferenciada.
3. Outra inovação advinda da ON nº 10/2010 foi a previsão de que o tempo considerado especial, convertido em tempo comum, poderá ser utilizado para a aposentadoria prevista no texto constitucional e nas regras de transição das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, o que garante a incidência da integralidade e da paridade constitucional a esses servidores, bem como permite que o tempo especial convertido em tempo comum seja utilizado para revisão de abono de permanência e de aposentadoria.

Não obstante algumas iniciativas dos órgãos da administração pública para implementar regras para a aposentadoria especial, alguns servidores têm encontrado dificuldade em obter reconhecimento, situação agravada pela decisão do STF quanto à conversão de tempo. Por entender o direito à contagem diferenciada e a respectiva averbação de tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física – assim como o direito à própria aposentadoria especial – estariam abrangidas pelo comando contido no § 4º, III, do artigo 40 da Constituição Federal. A omissão legislativa fora questionada perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do Mandado de Injunção n. 2140/DF. O Ministro Marco Aurélio, relator, entendendo que não haveria diferenciação entre as situações – concessão de aposentadoria especial e contagem diferenciada/averbação de tempo de serviço – reconheceu o direito do impetrante à contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições insalubres, com observância do sistema do regime geral de previdência social.

ENSINO PÚBLICO E GRATUITO: DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO.



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

“dentre os critérios e requisitos especiais para a aposentadoria, estaria o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ponderou que, no tocante à aposentadoria especial, o Supremo tem limitado a eficácia das decisões proferidas em mandado de injunção, ao determinar que a Administração verifique o preenchimento, em concreto e de forma individual, dos requisitos para a inativação. Aduziu, ainda, que o entendimento firmado no julgamento do MI 795/DF (DJe de 22.5.2009) mostrar-se-ia linear, pois, durante o tempo em que não editada a lei reguladora do direito assegurado constitucionalmente, o critério a ser levado em conta seria, na integralidade, o da Lei 8.213/91. Assim, se os trabalhadores em geral podem ter considerado o tempo de serviço em atividade nociva à saúde, mediante conversão (Lei 8.213/91, art. 57, § 5º), não haveria justificativa para obstaculizar o tratamento igualitário aos servidores públicos enquanto não advier legislação específica”. (Síntese do entendimento do Relator Ministro Marco Aurélio)

No entanto, tal entendimento não foi corroborado pelo Plenário do Supremo, que, por maioria, entendeu que não se extrai da norma contida no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal a existência de dever constitucional de legislar acerca do reconhecimento à contagem diferenciada e da averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições prejudiciais à saúde e à integridade física. No caso, destacou-se que a jurisprudência da Corte limitar-se-ia à pronúncia do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos.

Assim, diante dessa situação colocam-se as seguintes frentes de atuação, para as Seções Sindicais:

1. Atuar perante o Supremo Tribunal Federal com vista a demonstrar aos julgadores que o entendimento acima descrito fere o direito do servidor público a contagem diferenciada de tempo de serviço além de impedir que ele tenha uma exposição que não prejudique sua saúde além do razoável;
2. Atuar no Parlamento buscando interferir favoravelmente a aprovação dos projetos de lei que tramitam (Projetos de Lei Complementar 472/09 e 555/10) e que pretendem regulamentar o direito assegurado constitucionalmente;
3. É importante que os servidores que solicitaram contagem especial de tempo para aposentadoria mantenham cautela e não se precipitem em solicitar a aposentadoria pelos métodos orientados pela nota técnica da Previdência considerada equivocada e que, inclusive, incentiva aposentadoria pelo regime geral da Previdência.
4. Para aqueles servidores que já tiveram seu direito assegurado pelo MI 880; aqueles que se aposentaram a partir dos critérios estabelecidos no mandado de injunção ou já se encontram em abono de permanência, a orientação é para que as entidades acionem a Justiça em seus estados para garantir a manutenção deste direito já conquistado.

ENSINO PÚBLICO E GRATUITO: DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO.